



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 867

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 386/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o projeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina".

Florianópolis, 6 de outubro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>10/10</u>	Sessão de <u>13/10/21</u>
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 13/10/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YR897OS0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 06/10/2021 às 22:17:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA4NzUzXzg3OTdfMjAyMV9ZUjg5N09TMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00008753/2021** e o código **YR897OS0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL



EM nº 29/2021
Processo SDE 8753/2021

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta do Anteprojeto de Lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina".

A proposta objetiva a operacionalização do Programa Juro Zero durante todos os meses do ano. Com o recente adicionamento no valor máximo concedido por operação, passando de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e considerando o aumento médio de 30% (trinta por cento) no número de operações realizadas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, tornou-se necessário incrementar o subsídio governamental para manutenção permanente do Programa.

Nesse sentido, a proposta, visa aumentar os valores anuais que o BADESC poderá reter sobre os juros sobre capital próprio, ou seja, de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), para que o programa se mantenha em execução.

A justificativa para o incremento está pautada no aumento da procura pelo Programa, no aumento do número de microempreendedores individuais cadastrados em Santa Catarina, no incentivo à formalização das atividades econômicas e, conseqüentemente, na arrecadação tributária, na criação e na manutenção dos postos de trabalho, considerando que mais de 50% (cinquenta por cento) dos empregos são gerados por microempreendedores.

Destaca-se a urgência do pleito, visto que o Programa atingiu o teto anual de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) de subsídio e encerrará suas operações. Já a relevância



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL



está abarcada pela importância do Programa para a economia catarinense, na geração e no manutenção dos postos de trabalho e no aumento da busca de crédito neste momento pandêmico.

Assim, em atendimento ao que preceitua o art. 7º, VI, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, solicito que o presente anteprojeto seja submetido à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em regime de urgência, haja vista sua relevância para o nosso Estado.

Ressalta-se, ainda, a forte vocação empreendedora de nosso Estado, como justificativa à manutenção de políticas públicas exitosas que proporcionam um ambiente de estímulo ao crescimento socioeconômico.

Pelo exposto, encaminhamos a presente proposta à apreciação de Vossa Excelência, nos termos acima descritos.

Respeitosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BG011T5R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 29/09/2021 às 17:54:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA4NzUzXzg3OTdfMjAyMV9CRzAxMVQ1Ug==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00008753/2021** e o código **BG011T5R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL. /0386.0/2021

Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para a operacionalização do Programa Juro Zero, fica o BADESC autorizado a reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio até o limite de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) por ano.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9CWB90U7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 06/10/2021 às 22:17:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UORFXzMyNTcxXzAwMDA4NzUzXzg3OTdfMjAyMV85Q1dCOTBVNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00008753/2021** e o código **9CWB90U7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
Encaminhamento



Processo SDE 00008106/2021 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/GABS - Gabinete do Secretário
Responsável: Paulo Eli
Data encam.: 19/09/2021 às 18:58

Destino

Órgão: SDE - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Setor: SDE/GABS - Gabinete do Secretário

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico,

Solicito preparar minuta de Projeto de Lei, com exposição de motivos e parecer jurídico da SDE e encaminhar a Casa Civil com urgência.

Como se trata de limite anual de dispêndio com juros, não é adequado o uso de Medida Provisória. O Projeto de lei pode ser encaminhado até 30/09 junto com a Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

A Secretaria da Fazenda é favorável ao novo limite de dispêndio de R\$ 11 milhões de reais ano.

Atenciosamente,

Paulo Eli
Secretário da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1FF24J80**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 19/09/2021 às 18:58:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52,
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UORFXzMyNTcxXzAwMDA4MTA2XzgXMzNfMjAyMV8xRkYyNEo4Tw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00008106/2021** e o código **1FF24J80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL



PARECER GEAFC/GEPLA Nº 001/2021

Florianópolis, 22 de setembro de 2021

Parecer Financeiro/Orçamentário ao Anteprojeto de Lei que "Altera o art.2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero.

Considerando o Decreto nº 540, de 01 de abril de 2020, que institui o valor máximo contratual em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com o aumento de operações realizadas em média de 30% (30 por cento), torna-se necessário um ajuste nos limites correspondente a operacionalização do Programa Juro Zero.

Nesse sentido, é de extrema importância para a manutenção do Programa Juro Zero o aumento do teto de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) anuais para R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

De acordo com os pagamentos efetuados até setembro do exercício corrente o Programa já atingiu o teto dos valores correspondentes aos juros sobre o capital próprio, e para 2021 é necessário o repasse de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que se refere a diferença dos R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) já aprovados, ficando o incentivo de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para os próximos exercícios, a partir de do ano de 2022.

Diante do exposto, tornou-se necessário alterar o valor do limite anual, a fim de manter o incentivo a formalização de empreendedores, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente

Francielle De Abreu Vieira
Gerência de Planejamento e Avaliação
(assinado digitalmente)

Jair de Amorim Bleyer
Gerência de Administração, Finanças e Contabilidade
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9U570UDS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIR DE AMORIM (CPF: 808.XXX.449-XX) em 22/09/2021 às 13:54:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 18:30:48 e válido até 11/03/2119 - 18:30:48.

(Assinatura do sistema)



FRANCIELLE DE ABREU VIEIRA (CPF: 050.XXX.699-XX) em 29/09/2021 às 18:58:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/05/2019 - 14:14:25 e válido até 23/05/2119 - 14:14:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UORFXzMyNTcxXzAwMDA4NzUzXzg3OTdfMjAyMV85VTU3MFVEUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00008753/2021** e o código **9U570UDS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 1767/2021
Processo SDE 8753/2021

Florianópolis, 22 de setembro de 2021.

Senhor Diretor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao contido nos autos do Processo nº SDE 8753/2021, que trata de anteprojeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para solicitar análise e manifestação dessa entidade quanto ao teor da proposta, conforme determina o inciso I do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e considerando o disposto no art. 82 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO ALEXANDRE CORRÊA DE MACHADO
Diretor Presidente
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **G9F61N5B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 22/09/2021 às 18:25:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UORFXzMyNTcxXzAwMDA4NzUzXzg3OTdfMjAyMV9HOUY2MU41Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00008753/2021** e o código **G9F61N5B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO PRESI 066/2021

Florianópolis, 27 de setembro de 2021

Assunto: Manifestação sobre a proposta de alteração do art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero (EM 29/2021).

Ref: Ofício GABS n. 1767/2021/ Processo SDE 8753/2021

Prezado Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos autos do processo SDE 8753/2021, que trata de Anteprojeto de Lei para alteração do art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, vimos pelo presente exarar análise e manifestação desta Agência de Fomento quanto ao teor da proposta.

Após análise e diálogo com nossa equipe técnica, verificamos que a elevação do limite para R\$11 milhões é suficiente para o pagamento do subsídio das operações de crédito do Programa Juro Zero no ano de 2021.

Entretanto, para 2022, caso a demanda por crédito continue crescendo ou os parâmetros sejam alterados importando em aumento do custo por operação (p. ex. aumento do teto de valor financiado ou aumento do prazo de pagamento), estimamos que o valor de R\$11 milhões poderá ser insuficiente.

Sendo este o parecer, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Eduardo A. C. de Machado
Diretor-Presidente

Ao Senhor
LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Governo de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5G65RUU9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO ALEXANDRE CORREA DE MACHADO (CPF: 016.XXX.589-XX) em 27/09/2021 às 19:26:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:25 e válido até 30/03/2118 - 12:47:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA4NzUzXzg3OTdfMjAyMV81RzY1UIVVOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00008753/2021** e o código **5G65RUU9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



PARECER Nº 014/2021-PGE/NUAJ/SDE

Joaçaba, data da assinatura digital.

Referência: SDE 00008753/2021

Assunto: ANTEPROJETO DE LEI

Ementa: Anteprojeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina". Exame realizado de acordo com o art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382, de 2014. Inexistência de óbice constitucional, legal e formal para seu prosseguimento.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina".

O anteprojeto de lei compõe-se dos seguintes dispositivos:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa Juro Zero, fica o BADESC autorizado a reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio no limite de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) por ano.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os presentes autos estão instruídos com a exposição de motivos de fls. 3-4, subscrita por Vossa Excelência; o quadro comparativo de fl. 5, que integra este parecer nos termos do art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa nº 1, de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil; despacho do Secretário de Estado da Fazenda (fl. 6); parecer das Gerências de Planejamento e Avaliação e de Administração, Finanças e Contabilidade (fl. 9) e ofício do Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (fl. 11).

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Dispõe o art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que trata do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: [...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1, de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil, que “Uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, dispõe em seu art. 9º:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta Instrução Normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

Atualmente, nos termos da Portaria nº 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, que “Institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)”, compete-lhe:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: [...]

II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado.

Portanto, este parecer jurídico cinge-se aos aspectos destacados no art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382, de 2014, realçados no art. 9º da Instrução Normativa nº 1, de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil, sem imiscuir-se em abordagens técnico-financeiras da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



proposta veiculada no anteprojeto de lei em apreço, muito menos na conveniência e na oportunidade da proposição que o constitui.

Em síntese, pretende-se ampliar o máximo que a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) está autorizada a reter, por ano, dos juros sobre capital próprio para operacionalização do Programa Juros Zero, de R\$ 6.000.000,00 para R\$ 11.000.000,00.

Constata-se, assim, que não há óbice constitucional ou legal à continuidade do anteprojeto de lei ordinária, especialmente porque não se tem usurpação de competência legislativa de outro ente federado nem invasão à reserva de iniciativa ou de lei complementar, a evidenciar, inclusive, a adequação do meio legislativo proposto.

Por fim, o anteprojeto de lei se apresenta formalmente regular, especialmente porque instruídos com a devida exposição de motivos, além de quadro comparativo entre a redação em vigor e a pretendida com a fundamentação da mudança intentada. Ademais, está observado o art. 6º, III, da Lei Complementar nº 589, de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", nos termos do qual as leis podem ser alteradas por "substituição ou acréscimo de dispositivo no próprio texto", exatamente como se pretende fazer no presente caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o anteprojeto de lei em apreço não padece de inconstitucionalidade, ilegalidade e irregularidade formal.

É o parecer, que se submete a referendo em atenção ao art. 7º, VII, do Decreto n. 2.382, de 2014.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR

Procurador do Estado¹

¹ Designado para o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) por meio da Portaria GAB/PGE n. 43, de 2021.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z49P9S9E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 29/09/2021 às 17:05:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UORFXzMyNTcxXzAwMDA4NzUzXzg3OTdfMjAyMV9aNDIQOVM5RQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00008753/2021** e o código **Z49P9S9E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 1825/2021
Processo SDE 8753/2021

Florianópolis, 29 de setembro de 2021.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar os autos do Processo nº SDE 8753/2021, que trata de anteprojeto de lei que “Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina”, contendo o Parecer nº 014/2021-PGE/NUAJ/SDE, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), cujo teor ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)

Senhor
IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **E74SJA61**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 29/09/2021 às 17:54:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA4NzUzXzg3OTdfMjAyMV9FNzRTSke2MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00008753/2021** e o código **E74SJA61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.